



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Lam-1
Processo nº : 10280.002838/92-93
Recurso nº : 106.142
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : HOTAMA HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida : DRF em BELÉM-PA
Sessão de : 18 de outubro de 1994
Acórdão nº : 107-01.646

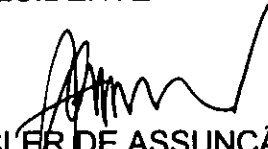
IRPJ - PEREMPÇÃO - A impugnação perempta não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o que impede a apreciação do mérito.

Feita a intimação pelo autor do procedimento e provada a recusa do recebimento por parte do contribuinte, através de declaração escrita, considera-se feita a intimação na data da declaração. A impugnação deverá ser apresentada no órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, ou seja, trinta dias a contar da data da declaração.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGEL REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU

Processo nº : 10280.002838/92-93
Acórdão nº : 107-01.646

Recurso nº : 106.142
Recorrente : HOTAMA HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

HOTAMA HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S/A, já qualificada nestes autos, recorre da decisão de 1ª instância proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belém - PA, que julgou procedente o auto de infração contra si lavrado (fls.08).

À recorrente foram imputadas as infrações dos seguintes arts. 154, 155, 157, 159, 164, 165, 172, 174, 175, 181, 382 e 387, todos do RIR/80.

Ingressou a autuada com impugnação (fls. 112/119), onde alega, em síntese que:

1) apesar da declaração de uma das autoridades autuantes, da ocorrência da recusa do representante do contribuinte, em receber os autos de infração em 24.04.92, seu recebimento efetivamente aconteceu via correio, em 04.05.92, esgotando-se o prazo de defesa somente na data de 03.06.92;

2) possui receita operacional complexa para apuração da base de cálculo de tributos, haja vista que sua constituição é a de uma sociedade anônima, prestadora de serviços no ramo de hotelaria, o que inclui além da hospedagem, também atividades inerentes a restaurante, bar, lavanderia. Desta forma, sua receita diária é lançada em conta intermediária e, a partir daí, os valores faturados pelos diversos pontos de receitas são classificados com rubricas próprias, o que permite a correta extração das respectivas notas fiscais, como também dos possíveis estornos e adições;

Processo nº : 10280.002838/92-93
Acórdão nº : 107-01.646

3) seguindo determinação da Embratur, mensalmente, a contribuinte remete à mesma, o “Boletim de Ocupação Hoteleira”, onde consta o movimento de hóspedes e a quantidade de apartamentos ocupados. Esclarece que tais informações têm a finalidade exclusivamente estatística e são de utilização interna;

4) foi considerado como omissão de receita operacional o “quantum” apurado pela diferença entre o faturamento contabilizado como diárias e hospedagem e as quantias encontradas por arbitramento, tudo através do Boletim de Ocupação Hoteleira (número e valor das diárias mais barato);

5) também foi considerado como omissão de receita operacional dois lançamentos estornados em 31.12.89, em função da equívoca apreciação da conta intermediária por parte dos Srs. Fiscais, vez que ambos os lançamentos estavam errados para maior, como se pode comprovar no confronto com o levantamento do faturamento daquele ano, que anexo.

Em razões complementares à impugnação (fls. 128/130) a contribuinte argüi:

a) que o levantamento das faturas das diárias utilizado pela fiscalização indica valores maiores do que realmente são, o que justifica o pedido de perícia;

b) que as faturas que respaldam o levantamento não foram juntadas em razão de seu grande volume, entretanto estão organizadas e à disposição dos peritos. Finaliza propugnando pela improcedência da ação fiscal.

Em informação de fls. 137/138, a fiscalização opina pela realização de diligência a fim de verificar as faturas, conforme fora anteriormente solicitado pelo contribuinte.

Processo nº : 10280.002838/92-93
Acórdão nº : 107-01.646

Porém, a requerente apresenta apenas uma relação das faturas, alegando ser impossível apresentá-las porque "... a sua numeração faz parte de um resumo diário que são atualizados no faturamento à vista e a prazo, ficando a sua ordem de numeração esparsa".

Às fls. 244/249, em Informação Fiscal, o representante do Fisco opina pela manutenção da exigência tributária, em razão da não apresentação de fato novo. Faz alusão a intempestividade da impugnação posto que o requerente recusou-se a tomar ciência do lançamento em 24 de abril de 1992.

A autoridade "a quo", julga a impugnação intempestiva, não conhecendo da mesma.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, onde alega que houve cerceamento do direito de defesa, requer a determinação de realização de perícia em sua escrituração e reitera os termos da impugnação e razões complementares.

É o relatório.



Processo nº : 10280.002838/92-93
Acórdão nº : 107-01.646

VOTO

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que não tomou conhecimento da impugnação, por considerá-la intempestiva.

Nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a intimação será feita, obedecendo a seguinte ordem:

“Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.”



Processo nº : 10280.002838/92-93
Acórdão nº : 107-01.646

Como visto, o caso em tela enquadra-se perfeitamente nos termos do artigo 23, § 2º, inciso I, acima transcrito, pois o autor do procedimento compareceu no domicílio do contribuinte para cientificá-lo da exigência. Ao recusar-se o responsável a assinar, a autoridade autuante adotou a medida legal cabível, ou seja, lavrou a declaração de recusa.

A posterior remessa do Auto de Infração pelo correio, teve o condão de proporcionar ao contribuinte o conhecimento integral da matéria tributável, a descrição dos fatos e o respectivo enquadramento legal, garantindo-lhe, dessa forma, o pleno direito de defesa.

Por outro lado, segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias ao contribuinte, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a ciência da notificação deu-se em 24/04/92, conforme declaração de recusa lavrada pela autoridade autuante (fls. 08), sendo que a impugnação somente foi apresentada em 28/08/92, conforme documento de fls. 108, sendo, portanto, intempestiva. Assim, não merece reparo a decisão recorrida, já que não se aprecia o mérito do recurso, ainda que tempestivo, quanto a impugnação é perempta, foi como tal considerada na decisão de primeira instância, não se manifestando a respeito a contribuinte na fase recursal.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de nega provimento ao recurso, face a intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1994.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO